

revista | journal ISSN 1646-107X eISSN 2182-2972

motricidade

Volume 15 | Número S2 | Sup. 2019 | <http://dx.doi.org/10.6063/motricidade.18360>

<http://revistas.rcaap.pt/motricidade>

O Papel político e jurídico do Estado na organização de eventos desportivos

Alexandre Miguel Mestre^{1*}

ARTIGO CURTO

Entendido o desporto como uma das preocupações sociais e culturais do Estado Português, a este se comete um dever fundamental de atuação no sentido em que o Estado é obrigado a diligenciar de forma a tornar efetivo o direito ao desporto de cada cidadão, consagrado no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Através de um mandado genérico e imperativo de atuação pública, concreta e determinada, com um conteúdo obrigacional - obrigação de meios e de resultado - o Estado Português tem uma missão de fomentar, qualitativa e quantitativamente, a prática desportiva - esse é o fim -, e daí deve resultar que os cidadãos pratiquem mais desporto, nas suas variadas vertentes. Não se espera um mero apoio ou incentivo a iniciativas privadas, designadamente através de ajudas económicas/recompensas honoríficas mas espera-se, outrossim, algo mais, um fomento no sentido mais amplo do termo: ações diretas de intervenção, sem as quais a plena concretização do direito ao desporto não se efetiva. Assim, os poderes públicos (legislativo, executivo e judicial) do Estado devem convergir na

satisfação, direta ou indireta, das necessidades dos cidadãos.

Entendendo-se que a organização de eventos desportivos, na sua preparação, realização e no seu legado, como uma ferramenta que ajuda, em termos materiais e humanos, ao fim último de mais cidadãos praticarem desporto, compete ao Estado assumir, desde logo, uma intervenção de índole jurídica, nomeadamente através de:

- (i) Concessão de licenciamentos¹;
- (ii) Autorização para realização de provas desportivas na via pública²;
- (iii) Prevenção e manutenção da segurança (pública, ao nível do policiamento³, e privada⁴, por exemplo na envolvimento dos assistentes de recinto desportivo);
- (iv) Adoção de diligências contratuais, logísticas, de seguros⁵, ou outras, para evitar que se incorra em responsabilidade civil, tendo presente que, de acordo com a lei e a jurisprudência, o desporto pode ser considerado uma “atividade perigosa⁶”;
- (v) Fiscalização do cumprimento de regras relativas à difusão dos eventos, designadamente o disposto em sede de Lei

¹ Desde logo o licenciamento para a construção de infraestruturas desportivas, que “obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e ao regime jurídico da acessibilidade constante do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

² Cf., *inter alia*, artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março - Regulamenta a utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal.

³ Cf. Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro - Define o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral - e Portaria n.º 55/2014, de 6 de Março - Regulamenta a desmaterialização dos procedimentos inerentes ao policiamento de espetáculos desportivos, definindo os requisitos e as regras de funcionamento.

⁴ Cf. Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio - Regime do exercício da atividade de segurança privada - e Portaria n.º 261/2013, de 14 de Agosto - Estabelece os termos e as condições de utilização de assistentes em recintos desportivos em que seja obrigatório disporem sistemas de segurança, nos termos do respetivo regime legal

⁵ Muito em particular o seguro desportivo obrigatório, instituído pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

⁶ Cf. artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil e, *inter alia*, os seguintes arestos: acórdão do STJ de 10.12.1997, Proc. n.º 676/97, Relator Sampaio da Nóvoa; acórdão do STJ, de 08.03.2005, Proc. n.º 04A4412, Relator Pinto Monteiro; acórdão do STJ de 04.07.2006, Proc. n.º 1541/04, Relator Lopes Pinto; acórdão do STJ de 13.10.2006, Proc. n.º 318/06.9TBPZ.S1, Relator Urbano Dias; acórdão do STJ de 06.05.2010, Proc. 864/04.9YCGMR, Relator João Berardo; acórdão do TRL de 15.02.2011, Proc. n.º 291/07.6TBLRA.C1, Relator Pedro Martins e acórdão do STJ, de 12.05.2016, Proc. 108/09.7TBVRM.L1.S1, Relator Fernanda Isabel Pereira.

¹ *Abreu Advogados*

* *Autor Correspondente:* alexandre.m.mestre@abreuadvogados.com

- do Audiovisual. O fomento do desporto em Portugal pressupõe, evidentemente, a sua difusão, pelo que penso que é também incumbência do Estado a viabilização da transmissão em canal aberto de determinados eventos desportivos que sejam de interesse generalizado do público⁷, sem esquecer, por um lado, o exercício de serviço público que possibilita fazer chegar aos telespetadores modalidades menos mediáticas, e sem descurar, por outro lado, um devido contexto de internacionalização do desporto Português, assegurando a transmissão de competições desportivas continentais ou mundiais, e do Código da Publicidade, de que constitui exemplo a questão da (não) associação de evento desportivo a bebidas alcoólicas⁸;
- (vi) Promoção do mecenato desportivo, nomeadamente para eventos de interesse público e para entidades legalmente beneficiárias que se envolvam na promoção e organização de eventos desportivos;
- (vii) Combate, pelas vias jurídicas preventivas e repressivas, ao ‘marketing de emboscada’ (*ambush-marketing*) no sentido em que o Estado deve proteger os patrocinadores oficiais de eventos desportivos das estratégias de marketing levadas a cabo por empresas “parasitas” concorrentes que procuram associar-se ao evento sem investirem nesse sentido, conseguindo enganar o consumidor⁹;
- (viii) Definição (por via legal/administrativa) de critérios de concessão de dinheiros públicos¹⁰/delimitação do conceito de ‘interesse público’ para efeitos de adjudicação do evento a determinado organizador;
- (ix) Adoção de normas sobre formação de recursos humanos necessários para a organização de eventos desportivos, designadamente em sede de gestão e marketing desportivos;
- (x) Regulamentação do apoio ao voluntariado vocacionado para eventos desportivos, enquanto via de capacitação/educação não formal;
- (xi) Fomento de um desporto são, em que haja verdade desportiva, por via do combater legal, administrativo e judicial a fenómenos atentatórios da ética desportiva, da saúde e da dignidade da pessoa humana, tais como a dopagem, a violência associada ao desporto ou a corrupção;
- (xii) Fixação de barreiras que sirvam para assegurar a concorrência/complementaridade/coabitação de diferentes direitos fundamentais, que por vezes colidem/conflituam, por exemplo não se licenciando uma prova desportiva numa zona costeira que possa deteriorar a fauna e a flora (direito ao desporto vs direito ao ambiente).

No que concerne ao papel político do Estado, indissociável e complementar do referido papel jurídico, destaco os seguintes exemplos de ações que se esperam gizadas e implementadas:

- Organização de eventos desportivos no sentido de, em cumprimento do comando constitucional do artigo 79.º da CRP, isto é, contribuindo para massificar o desporto (*desporto com todos e para todos*), designadamente junto dos cidadãos mais vulneráveis, como mulheres, cidadãos com deficiência e imigrantes;
- Organização de eventos numa lógica de potenciação do alcance de objetivos desportivos: desporto de base? Desporto de

⁷ O seu acesso deve ser facultado pelos adquirentes dos respetivos direitos exclusivos que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional aos operadores interessados na sua transmissão televisiva que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso não condicionado.

⁸ Cf. artigo 17.º/5, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, diploma com a última alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril.

⁹ Dois bons exemplos de legislação nesse sentido são o Decreto-Lei n.º 86/2004, de 17 de Abril, diploma que estabeleceu o regime de proteção jurídica a que ficaram sujeitas as

designações do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, bem como os mecanismos que reforçaram o combate a qualquer forma, direta ou indireta, de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes deste evento desportivo, e o Decreto-Lei n.º 155/2012, de 18 de Julho - Estabelece o regime de proteção jurídica a que ficam sujeitos os símbolos olímpicos e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes do uso dos mesmos.

¹⁰ Cf. Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, com a segunda alteração operada pela Lei n.º 101/2017, de 28 de Agosto - Estabelece o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

alto rendimento? Aposta em alguma(s) modalidade(s) desportiva(s)? Tudo em simultâneo (se viável)?;

- Organização e priorização de eventos em função de uma prévia/concomitante definição de objetivos não desportivos nacionais/locais (v.g. reabilitação ou requalificação urbanística; criação de novas zonas na cidade; promoção do turismo; promoção do emprego; investimento público e/ou privado; marketing/publicidade; combate à interioridade/insularidade; internacionalização...);
- Adoção de uma política geral, horizontalmente planificada e transversalmente harmonizada: sendo o desporto um fenómeno verdadeiramente horizontal, no sentido de se tratar de uma matéria transversal a quase todas as demais áreas governamentais, julgamos que resulta igualmente do citado texto constitucional um dever de promoção do desporto através do entrelaçar de diferentes políticas públicas, numa avaliação *ex ante* e *ex post*, designadamente articulando, por pretexto

da organização/realização de eventos desportivos, setores como desporto, educação, saúde, turismo e emprego;

- Adoção de uma abordagem coordenada, à luz do ‘modelo colaborativo’ constitucionalmente tutelado, envolvendo o setor público, mas também o setor privado;
- Planeamento estratégico e plurianual de forma a almejar, de forma sustentável, legados (tangíveis e não tangíveis).

Agradecimentos:

Nada a declarar.

Conflito de interesses:

Nada a declarar.

Financiamento:

Nada a declarar.

REFERÊNCIAS

Mestre, A. (2017), Coletânea de Legislação do Desporto, Lisboa, Editora AAFDL.



Todo o conteúdo da revista **Motricidade** está licenciado sob a [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/), exceto quando especificado em contrário e nos conteúdos retirados de outras fontes bibliográficas.